**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0014/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026**
**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**
**IMPUGNANTE**: NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos ambulatoriais, em regime de plantão presencial na Unidade de Pronto Atendimento Municipal, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, bem como serviços médicos de responsabilidade técnica (Diretor Técnico).

A impugnante sustenta, em síntese:

a) Suposta ilegalidade da exigência de registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina – CRM/SC;
b) Suposta antecipação de exigências próprias da fase de execução contratual, em razão da exigência de relação nominal dos médicos que serão inicialmente disponibilizados para a execução dos serviços;
c) Necessidade de inclusão de exigências adicionais de qualificação econômico-financeira, especialmente balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral Superiores a 1 (um).

**II – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS**

**2.1 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM/SC**

A impugnante sustenta que a exigência de comprovação de registro ativo junto ao CRM/SC constituiria restrição territorial indevida, sob o argumento de que empresas sediadas em outros Estados estariam impedidas de participar do certame.

Todavia, a interpretação apresentada pela impugnante não corresponde ao efetivo conteúdo da exigência editalícia.

O edital não estabelece, como condição absoluta de participação, que a empresa esteja sediada no Estado de Santa Catarina, tampouco impede a participação de empresas regularmente constituídas em outras unidades da Federação.

Conforme expressamente previsto no item 7.2.3, alínea “c”, a exigência relacionada aos profissionais médicos admite registro no CRM/SC ou visto válido para atuação no Estado de Santa Catarina, circunstância que demonstra que a Administração não pretendeu criar uma reserva de mercado ou estabelecer requisito baseado na localização da sede da empresa.

A exigência decorre da própria natureza do objeto licitado, uma vez que os serviços serão prestados presencialmente em unidade de saúde localizada no Município de Rio das Antas/SC, envolvendo atendimento médico à população usuária do SUS.

Assim, é imprescindível que os profissionais e a empresa contratada estejam regularmente habilitados perante o órgão profissional competente para o exercício das atividades no local da prestação dos serviços.

Não se trata, portanto, de exigência destinada a restringir a competição, mas de requisito relacionado à regularidade profissional e à segurança da prestação dos serviços de saúde, especialmente considerando que o objeto envolve atendimento médico de urgência e emergência de forma contínua, durante 24 horas por dia.

Importante destacar, ainda, que a exigência não impede a participação de empresas de outros Estados, desde que atendam às exigências legais e regulamentares necessárias para a prestação dos serviços em Santa Catarina.

Dessa forma, não há razão para suprimir a exigência prevista no edital, devendo ser mantida integralmente.

**2.2 – DA RELAÇÃO NOMINAL DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS**

A impugnante questiona a exigência prevista no item 7.2.3, alínea “c”, consistente na apresentação de relação nominal do corpo clínico inicialmente disponibilizado para a execução dos serviços, composta por, no mínimo, 05 (cinco) médicos, devidamente registrados no CRM e com experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência.
Sustenta a empresa que tal exigência representaria antecipação de obrigações próprias da fase de execução contratual.
Entretanto, a alegação não merece prosperar.
O objeto da contratação apresenta características específicas que justificam a adoção de requisitos de qualificação técnica compatíveis com a complexidade e a criticidade dos serviços a serem prestados.
Não se está diante de contratação de serviço comum de baixa complexidade. Trata-se de prestação de serviços médicos presenciais em unidade de pronto atendimento, ininterruptamente, 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, destinada ao atendimento da demanda da população e inserida na rede pública de saúde.
Nesse contexto, é razoável e necessário que a Administração Pública assegure, previamente à contratação, que a empresa licitante possui capacidade para disponibilizar equipe médica suficiente e qualificada para garantir a continuidade do atendimento.
A exigência de relação nominal de profissionais não deve ser interpretada como imposição de vínculo permanente ou imutável entre a empresa e os médicos indicados, tampouco como obrigação de manutenção definitiva dos mesmos profissionais durante toda a vigência contratual.
Sua finalidade é permitir que a Administração verifique, ainda na fase de habilitação, a existência de capacidade concreta para o cumprimento do objeto, especialmente diante da necessidade de manutenção de atendimento médico presencial e ininterrupto.
A própria impugnante reconhece que o edital exige no mínimo 05 (cinco) médicos, com registro profissional e experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência.
Tal exigência guarda relação direta com o objeto e não configura requisito meramente formal ou desprovido de pertinência.
Ao contrário, a exigência busca reduzir riscos de descontinuidade dos serviços, de insuficiência de profissionais e de contratação de empresa que, embora formalmente habilitada, não possua condições efetivas de atender à demanda prevista.
A Administração também não está impedida de admitir eventual substituição de profissionais durante a execução contratual, desde que sejam observadas as condições estabelecidas no edital, no contrato e na legislação aplicável, especialmente quanto à manutenção da qualificação técnica necessária.
Portanto, a exigência editalícia encontra justificativa na natureza do objeto, mostra-se proporcional às necessidades da contratação e não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade.
Assim, não há fundamento para afastar ou modificar o item 7.2.3, alínea “c”, do edital.

**2.3 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

A impugnante requer, ainda, a inclusão de requisitos adicionais de qualificação econômico-financeira, tais como balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um).
Para fundamentar seu pedido, menciona o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e as Súmulas nº 275 e nº 289 do Tribunal de Contas da União.
Todavia, a argumentação também não merece acolhimento.
A legislação estabelece os instrumentos que podem ser utilizados pela Administração para aferição da qualificação econômico-financeira, não significando que todos os documentos ou índices possíveis devam obrigatoriamente ser exigidos em todo e qualquer procedimento licitatório.
A Administração deve estabelecer as exigências de habilitação de acordo com as características concretas do objeto, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.
Nesse sentido, a mera possibilidade legal de exigência de determinados documentos não implica obrigação de sua inclusão automática no instrumento convocatório.

As Súmulas nº 275 e nº 289 do TCU, mencionadas pela própria impugnante, também não estabelecem que toda contratação pública deva obrigatoriamente conter os índices econômico-financeiros sugeridos.
Ao contrário, a própria Súmula nº 289 condiciona a utilização de índices à existência de justificativa no processo licitatório, à utilização de parâmetros atualizados de mercado e à adequação às características do objeto.
Portanto, não basta à impugnante apontar a existência de determinados mecanismos legais de aferição da capacidade econômico-financeira. É necessário demonstrar, concretamente, que a ausência dos requisitos pretendidos torna o edital irregular ou compromete a segurança da contratação.
No caso concreto, a Administração estabeleceu os requisitos de habilitação que considera adequados e suficientes para a contratação pretendida, não tendo sido demonstrado pela impugnante qualquer prejuízo concreto à execução do objeto decorrente da atual disciplina editalícia.
Ademais, a inclusão indiscriminada de requisitos econômico-financeiros não pode ser utilizada como mecanismo automático de aumento das barreiras de habilitação, especialmente quando não demonstrada sua necessidade em razão das características específicas da contratação.
A Administração possui o dever de exigir condições suficientes para assegurar a contratação de empresa apta, mas também deve evitar exigências excessivas ou desnecessárias que possam reduzir indevidamente a competitividade.
Dessa forma, não se mostra necessária a alteração do edital para inclusão dos índices e documentos econômico-financeiros pretendidos pela impugnante.

**III – DA PRESERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL**

A Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, deve estabelecer requisitos compatíveis com a natureza, complexidade e necessidade do objeto, garantindo simultaneamente a segurança da contratação e a competitividade do certame.
No presente caso, as exigências questionadas possuem relação direta com o objeto licitado e foram estabelecidas com o propósito de garantir que a futura contratada tenha condições efetivas de prestar os serviços médicos de forma contínua, segura e adequada.
A contratação envolve atendimento médico presencial em unidade de pronto atendimento, durante 24 horas por dia e todos os dias da semana, circunstância que exige especial atenção quanto à regularidade profissional, disponibilidade de equipe médica e capacidade de execução do serviço.
Não foram apresentados pela impugnante elementos capazes de demonstrar que as exigências editalícias sejam desproporcionais, excessivas ou destituídas de relação com o objeto.
Ao contrário, os argumentos apresentados se limitam, em grande parte, à defesa de alterações que ampliariam ou modificariam os critérios estabelecidos pela Administração, sem demonstração de ilegalidade concreta capaz de justificar a alteração do instrumento convocatório.

**IV – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados pela empresa NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A, bem como as características e necessidades do objeto licitado,
DECIDO PELO NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 0009/2026 FMS, especialmente:

a) A exigência relacionada à regularidade perante o CRM/SC, considerando que o edital admite, conforme o caso, registro no CRM/SC ou visto válido para atuação no Estado de Santa Catarina, não configurando restrição territorial indevida;
b) A exigência de apresentação da relação nominal do corpo clínico inicialmente disponibilizado, composta por no mínimo 05 (cinco) médicos, devidamente registrados e com experiência mínima de 01 (um) ano em serviços de urgência e emergência, por se tratar de requisito pertinente e compatível com a natureza e a continuidade do serviço contratado;
c) A manutenção dos atuais requisitos de qualificação econômico-financeira, por entender a Administração que são suficientes e adequados ao objeto, não havendo demonstração concreta de necessidade de inclusão dos documentos e índices adicionais pretendidos pela impugnante.

Consequentemente, INDEFIRO os pedidos formulados na impugnação, mantendo-se o edital em seus termos originais, sem prejuízo da observância, durante a execução contratual, de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis à prestação dos serviços médicos.

Rio das Antas, 25 de agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ADEMIR ANTONIO FERRARIN
Data: 25/08/2026 15:05:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ademir Ferrarim
Pregoeiro